



COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI 094/2020

AUTORIA: VEREADOR DICKSON NASSER JÚNIOR

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PREVISÃO LEGAL.
CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POLÍTICA DE
SAÚDE. CONTINUAÇÃO DO TRATAMENTO. PARECER
FAVORÁVEL.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 094/2020 de autoria do Senhor Vereador Dickson Nasser Júnior, objetiva instituir permanentemente uma política de saúde bucal, voltada para a pessoa com deficiência, sob as expensas do Sistema Único de Saúde, à nível municipal.

O projeto em apreço foi devidamente discutido e aprovado previamente na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

No que pertine à análise deste parecerista, o projeto em apreço deve ser apreciado sob a égide de seu mérito, por se tratar de competência temática desta Comissão, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com o artigo 4º, *caput*, da Lei 8.080/1990, a medida não apenas é pertinente como necessário, vejamos:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 08/11/20



COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 420/20
AUTORIA: VEREADOR DR. JESON NASCIMENTO
RELATOR: VEREADOR PRÉTO MURTO

PERTINÊNCIA LEGAL E PREVIDÊNCIA
CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DE
SAÚDE, CONTRIBUIÇÃO DO TRATAMENTO, PARCELA
FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 420/20 de autoria do Senhor Vereador Dr. Jeson Nascento
tem por objeto a criação de uma entidade pública de saúde e assistência social,
com o nome de Fundação de Saúde e Assistência Social do Município de São João de
Pauzeros, sob o regime de direito público, com personalidade jurídica própria.

O projeto em questão tem fundamento constitucional, pois a criação de entidades
públicas de saúde e assistência social é uma das atribuições do Poder Executivo.

Assim, a criação da Fundação de Saúde e Assistência Social do Município de São João de
Pauzeros é uma medida necessária e urgente.

Justificamos, pois,

que a criação da Fundação de Saúde e Assistência Social do Município de São João de
Pauzeros é uma medida necessária e urgente.

RECOMENDACÃO

Por que o projeto é urgente e necessário, a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social
recomenda a aprovação do projeto, com as seguintes alterações: a) a criação da
Fundação de Saúde e Assistência Social do Município de São João de Pauzeros, com
o nome de Fundação de Saúde e Assistência Social do Município de São João de Pauzeros.

De acordo com o artigo 1º do projeto, a criação da Fundação de Saúde e Assistência Social do Município de São João de Pauzeros é uma medida necessária e urgente.

Anexo: O projeto de lei nº 420/20 de autoria do Senhor Vereador Dr. Jeson Nascento
tem por objeto a criação de uma entidade pública de saúde e assistência social,
com o nome de Fundação de Saúde e Assistência Social do Município de São João de
Pauzeros, sob o regime de direito público, com personalidade jurídica própria.

Ainda, urge destacar a redação do artigo 15, inciso XVI, conjugado com o artigo 18, em seus incisos I, todos da Lei Federal 8.080/1990 (Lei do SUS) que dispõe sobre o tema, vejamos:

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

Art. 18. A direção municipal do SUS compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

In casu, a proposta em apreço volta-se em favor do benefício à saúde da pessoa com deficiência, tratando-se de uma política de saúde permanente.

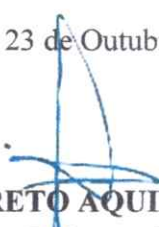
Deste modo, tem-se que a proposição em apreço se alinha com as premissas do SUS no âmbito da competência municipal, não lhe invade prerrogativas e tampouco contraria suas diretrizes e princípios.

Assim, não se observam vícios que maculem o projeto em apreço no que concerne à sua pertinência temática, razão pela qual outra não poderia ser a conclusão senão pela viabilidade da proposição em apreço.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 094/2020.

Natal/RN, 23 de Outubro de 2024.


PRETO AQUINO

Vereador Relator - Podemos

